Despacho n.º 38/SAOPH/89

Respeitante ao pedido feito por Cheang Chi Kai, de revisão do contrato de concessão, por aforamento, do terreno sito na Rua do Regedor, n.º 17 a 19-A, na Taipa, com a área de 73,93 m², em virtude da modificação do seu aproveitamento. Doação ao Território de um terreno com a área de 175 m², anexa ao terreno concedido, e sua simultânea concessão, por aforamento, para unificação dos regimes jurídicos de ambos por forma a possibilitar a implantação de um novo edifício construído em regime de propriedade horizontal, destinado a comércio e habitação (Proc. n.º 16/89, da Comissão de Terras).

Considerando que:

- 1. Por requerimento datado de 19 de Dezembro de 1988, Cheang Chi Kai, residente em Macau, na Rua da Alfândega, n.º 2-C, solicitou junto dos SPECE, a S. Ex.º o Governador, autorização para modificar o aproveitamento do terreno com a área de 73,93 m², resultante da demolição dos prédios n.º 17 a 19-A, da Rua do Regedor na Taipa, em Macau, a fim de anexar a terreno particular que pertence ao requerente, com a área de 175 m².
- 2. Por força do disposto no artigo 179.º, n.º 4, da Lei de Terras, solicitou ainda, autorização para doar ao Território o terreno de que é proprietário em regime de propriedade plena em troca da sua simultânea concessão, por aforamento, por forma a unificar o regime jurídico de ambos os terrenos.
- 3. Pretendendo o referido titular efectuar o reaproveitamento do identificado terreno, com a construção de um edifício em regime de propriedade horizontal, destinado a habitação e comércio, o citado Cheang Chi Kai, submeteu à apreciação da DSOPT, o respectivo projecto de arquitectura que, apreciado, mereceu destes Serviços o parecer de ser passível de aprovação, logo que acordadas com o Governo do Território as condições referentes ao reaproveitamento do terreno.
- 4. Em face do parecer favorável da DSOPT sobre o projecto apresentado, os SPECE fixaram em minuta de contrato as condições a que deveria obedecer a modificação do aproveitamento requerida.
- 5. Com as condições fixadas concordou o referido titular conforme o termo de compromisso firmado por ele em 23 de Fevereiro de 1989, no qual declara aceitar os termos e condições constantes da minuta a ele anexa e se obriga a comparecer à outorga da respectiva escritura na data e local para o efeito indicados.
- 6. Conforme certidões passadas pela Conservatória do Registo Predial de Macau, os referidos prédios encontram-se descritos sob os n.º 20 184 a fls. 100 v. do livro B-43 e 20 752 a fls. 145 v. do livro B-45 e acham-se inscritos a favor do requerente, conforme inscrição n.º 7 720 a fls. 133 v. do livro G-94-A.
- 7. Os terrenos anexados têm a área global de 249 m² e encontram-se assinalados com as letras «A» e «B» na planta referenciada por Proc. n.º 26/89, de 31 de Jáneiro, dos Serviços de Cartografia e Cadastro, sendo a parcela assinalada com a letra «A» correspondente ao terreno que Cheang Chi Kai doa ao Território, livre de qualquer ónus ou encargo e que simultaneamente o Território concede, por aforamento.

- 8. Conforme informação n.º 60/89, de 24 de Fevereiro, dos SPECE, o acordado foi submetido à consideração superior, tendo o director destes Serviços emitido parecer concordante, no seguimento do qual o Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em despacho exarado na mesma informação, determinou o seu envio à Comissão de Terras.
- 9. A Comissão de Terras, reunida em sessão de 30 de Março de 1989, foi de parecer poder ser autorizado o pedido em epígrafe referenciado, devendo a respectiva escritura pública ser outorgada, nos termos e condições constantes da minuta que, anexa ao parecer emitido, dele se considerava parte integrante.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 30.°, n.° 1, alínea b), e 107.° da Lei n.° 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.° 91/87/M, de 10 de Agosto, defiro o pedido em epígrafe referenciado, devendo o respectivo contrato de revisão da concessão, por aforamento, ser titulado por escritura pública, a outorgar nas seguintes condições:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. Constitui objecto do presente contrato:
- a) A revisão da concessão, por aforamento, da parcela de terreno com a área de 74 (setenta e quatro) metros quadrados, situada na Rua do Regedor, n.º 17, 18, 19, 19-A, na Ilha da Taipa, assinalada com a letra «B» na planta com a referência 26/89, emitida em 31 de Janeiro, pela DSCC, descrita na Conservatória do Registo Predial de Macau sob o n.º 20 184 a fls. 100 v. do livro B-43, e n.º 20 752 a fls. 145 v. do livro B-45, e inscrita a favor do segundo outorgante, conforme inscrição n.º 7 720 a fls. 133 v. do livro G-94-A daquela Conservatória;
- b) O segundo outorgante doa ao primeiro outorgante que aceita a parcela de terreno com a área de 175 (cento e setenta e cinco) metros quadrados, assinalada com a letra «A» na planta junta, descrita na CRP sob o n.º 20 184 a fls. 100 v. do livro B-43, e n.º 20 752 a fls. 145 v. do livro B-45 e inscrita a favor do segundo outorgante, em regime de propriedade privada, conforme inscrição n.º 7 720 a fls. 133 v. do livro G-94-A daquela Conservatória, a fim de ser anexada à parcela de terreno referida na alínea anterior;
- c) O primeiro outorgante concede, por aforamento, ao segundo outorgante a parcela de terreno identificada na alínea anterior.
- 2. As duas parcelas de terreno, referidas no número anterior, destinam-se a ser anexadas e aproveitadas conjuntamente, passando a constituir um único lote com a área de 249 (duzentos e quarenta e nove) metros quadrados, de ora em diante designado, simplesmente, por terreno, e cuja concessão passará a reger-se pelas cláusulas do presente contrato.

Cláusula segunda — Aproveitamento e finalidade do terreno

1. O terreno será aproveitado com a construção de um edifício, em regime de propriedade horizontal, compreendendo 4 (quatro) pisos.

2. O edifício, referido no número anterior, será afectado às seguintes finalidades de utilização:

Comercial: r/c (225 m²);

Habitacional: 1.° ao 3.° andares (727 m²).

3. As áreas, referidas no número anterior, poderão ser sujeitas a eventuais rectificações a efectivar no momento da vistoria para efeito da emissão da licença de utilização respectiva.

Cláusula terceira — Preço do domínio útil e foro

- 1. O preço do domínio útil do terreno é fixado globalmente em \$ 42 580,00 (quarenta e duas mil, quinhentas e oitenta) patacas, assim discriminado:
- a) \$ 21 290,00 (vinte e uma mil, duzentas e noventa) patacas, referente ao valor do prédio descrito sob o n.º 20 184 a fls. 100 v. do livro B-43;
- b) \$ 21 290,00 (vinte e uma mil, duzentas e noventa) patacas, referente ao valor do prédio descrito sob o n.º 20 752 a fls. 145 v. do livro B-45.
- 2. A diferença de preço, resultante da actualização, deve ser paga de uma só vez, antes da celebração da escritura pública que titulará o presente contrato.
- 3. O foro anual a pagar será de \$ 106,00 (cento e seis) patacas, assim discriminado:
- a) \$53,00 (cinquenta e três) patacas, referente à parcela descrita sob o n.º 20 184 a fls. 100 v. do livro B-43;
- b) \$53,00 (cinquenta e três) patacas, referente à parcela descrita sob o n.º 20 752 a fls. 145 v. do livro B-45.

Cláusula quarta — Prazo de aproveitamento

- 1. O aproveitamento do terreno deverá operar-se no prazo global de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.
- 2. Sem prejuízo do estipulado no número anterior, o segundo outorgante deverá, relativamente à apresentação dos projectos, observar os seguintes prazos:
- a) 90 (noventa) dias, contados da data da notificação da aprovação do anteprojecto de obra, para elaboração e apresentação do projecto de obra (projecto de fundações, estruturas, águas, esgotos, electricidade, instalações especiais);
- b) 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data da notificação da aprovação do projecto de obra, para o início da obra.
- 3. Para efeitos do cumprimento dos prazos referidos no número anterior, os projectos só se considerarão efectivamente apresentados, quando completa e devidamente instruídos com todos os elementos.
- 4. Para efeitos da contagem do prazo referido no n.º 1 desta cláusula, entender-se-á que, para a apreciação de cada um dos projectos referidos no n.º 2, os Serviços competentes observarão um prazo de 60 (sessenta) dias.
- 5. Caso os Serviços competentes não se pronunciem, no prazo fixado no número anterior, o segundo outorgante poderá dar

início à obra projectada, 30 (trinta) dias, após comunicação, por escrito, à DSOPT, sujeitando, todavia, o projecto a tudo o que se encontra disposto no RGCU ou quaisquer outras disposições aplicáveis e ficando sujeito a todas as penalidades previstas naquele RGCU, com excepção da falta de licença. Todavia, a falta de resolução, relativamente ao anteprojecto de obra, não dispensa o segundo outorgante da apresentação do respectivo projecto de obra.

Cláusula quinta — Multas

- 1. Salvo motivos especiais devidamente justificados, aceites pelo primeiro outorgante, pelo incumprimento dos prazos fixados na cláusula anterior, relativamente à apresentação de qualquer dos projectos, início e conclusão das obras, o segundo outorgante fica sujeito a multa até \$500,00 (quinhentas) patacas, por cada dia de atraso até 60 (sessenta) dias; para além desse período e até ao máximo global de 120 (cento e vinte) dias, fica sujeito a multa até ao dobro daquela importância.
- 2. O segundo outorgante fica exonerado da responsabilidade referida no número anterior em casos de força maior ou de outros factos relevantes, cuja produção esteja, comprovadamente, fora do seu controlo.
- 3. Consideram-se casos de força maior os que resultem exclusivamente de eventos imprevisíveis e irresistíveis.
- 4. Para efeitos do disposto no n.º 2 desta cláusula, o segundo outorgante obriga-se a comunicar, por escrito, ao primeiro outorgante, o mais rapidamente possível, a ocorrência dos referidos factos.

Cláusula sexta — Prémio do contrato

O segundo outorgante pagará ao primeiro outorgante, a título de premio do contrato, o montante de \$ 90 118,00 (noventa mil, cento e dezoito) patacas, que será pago da seguinte forma:

- a) \$ 25 118,00 (vinte e cinco mil, cento e dezoito) patacas, 30 (trinta) dias, após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato;
- b) O remanescente, \$65 000,00 (sessenta e cinco mil) patacas, que vencerá juros à taxa anual de 5%, será pago 180 (cento e oitenta) dias, após o pagamento referido na alínea anterior, no montante de \$66 625,00 (sessenta e seis mil, seiscentas e vinte e cinco) patacas.

Cláusula sétima — Transmissão

A transmissão de situações decorrentes desta concessão, enquanto o terreno não estiver integralmente aproveitado, depende de prévia autorização do primeiro outorgante e sujeita a transmissão à revisão das condições do presente contrato.

Cláusula oitava — Fiscalização

Durante o período de aproveitamento do terreno concedido, o segundo outorgante obriga-se a franquear o acesso ao mesmo e às obras aos representantes dos Serviços da Administração, que aí se desloquem no desempenho da sua acção fiscalizadora, prestando-lhes toda a assistência e meios para o bom desempenho da sua função.

Cláusula nona — Devolução do terreno

- 1. O primeiro outorgante pode declarar a devolução, total ou parcial, do terreno em caso de alteração não autorizada da finalidade de concessão ou do aproveitamento do terreno.
- 2. Fica acordada, ainda, a devolução do terreno, quando se verifique qualquer dos seguintes factos:
- a) Findo o prazo da multa agravada, previsto na cláusula quinta;
- b) Interrupção do aproveitamento do terreno e/ou da finalidade da concessão;
 - c) Falta de pagamento pontual do foro;
- d) Transmissão de situações decorrentes da concessão, enquanto o aproveitamento do terreno não estiver concluído, sem prévia autorização do primeiro outorgante;
- e) Incumprimento da obrigação estabelecida na cláusula sexta.
- 3. A devolução do terreno é declarada por despacho de S. Ex.ª o Governador, que será publicado no *Boletim Oficial*.

- 4. A declaração de devolução do terreno produz os seguintes efeitos:
 - a) Extinção, total ou parcial, do domínio útil do terreno;
- b) Reversão, total ou parcial, do terreno com as correspondentes benfeitorias nele incorporadas à posse do primeiro outorgante, tendo o segundo outorgante direito à indemnização a fixar por aquele.

Cláusula décima — Foro competente

Para efeitos da resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato, o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula décima primeira — Legislação aplicável

O presente contrato reger-se-á, nos casos omissos, pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável, em vigor no território de Macau.

Gabinete do Secretário-Adjunto para as Obras Públicas e Habitação, em Macau, aos 4 de Maio de 1989. — O Secretário-Adjunto, *Joaquim Leitão da Rocha Cabral*.

